

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Processo nº 5261/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 84/2023

Autoria: Luiz Emanuel

Ementa: Dispõe sobre o bem-estar das crianças com transtorno do espectro autista nas escolas (TEA).

P A R E C E R – V O T O V I S T A

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de Autoria do Vereador Luiz Emanuel. Dispõe sobre o bem-estar das crianças com transtorno do espectro autista nas escolas (TEA).

Art. 1º Garante o bem-estar sensorial das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas de rede pública e privada no município de Vitória.



§ 1º. Os alarmes sonoros devem ser substituídos por sinais musicais que não gerem incômodo às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As escolas possuem 120 dias após a publicação da lei para se adequarem às especificações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 19 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado ao vereador DAVI ESMAEL membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. Este relatou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição.

Ocorre que, durante a 17ª reunião ordinária desta Comissão, o Vereador DUDA BRASIL, solicitou vistas para melhor analisar o projeto de lei, que é relevante para estudantes com deficiência do Município de Vitória, e desta forma teve oportunidade de propor EMENDAS MODIFICATIVAS, com finalidade de melhoria ao texto proposto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá



ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

A presente propositura visa trazer mais conforto, inclusão e acessibilidade para um grupo expressivo de crianças e adolescentes autistas, que são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, dentre eles a hipersensibilidade auditiva, a modalidade sensorial mais evidentemente alterada no autismo sendo que a presença de um autista em locais expostos a ruídos pode ser sinônimo de tortura.

Ocorre que, em se tratando de sinalização escolar, existe um outro grupo que deve ser levado em consideração, pois fica excluído da percepção sensorial quanto a devida informação que tal sinalização sonora deve executar, os SURDOS.

Os surdos se veem limitados na percepção do ambiente em seu entorno por conta da ausência parcial ou total da audição, encontram-se impedidos de ouvir sinais sonoros comuns nas escolas.

Uma vez que o Projeto de Lei é voltado à inclusão da pessoa com deficiência, porque não aproveitar a oportunidade para instalação de um sistema mais completo que atenda também os surdos?

Caso de sucesso foi divulgado pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), que executou projeto de sinalização luminosa para surdos, conforme transcrito trecho da matéria que explica bem o sistema a seguir:

“O sistema é simples, mas contribui para a autonomia do estudante surdo na escola. Quem não consegue ouvir o sinal sonoro que avisa a troca de períodos ou a hora do recreio, por exemplo, pode visualizar o sinal luminoso que foi



instalado nos principais ambientes da escola: salas de aula, biblioteca, quadra esportiva e pátio, por exemplo, receberam luminosos do tipo strobo e giroflex. Os alunos também automatizaram os sinais, de acordo com os horários da escola, uma vez que o sinal era tocado de forma manual. “Por ser uma escola pública, também procuramos usar um material simples e fácil de ser manuseado. Se eventualmente alguma coisa precisar ser consertada, a escola não precisa arcar com grandes custos. Um pai de um aluno que entenda de eletricidade, por exemplo, pode fazer o conserto”, explica Silvander. A Escola Maria de Lourdes Carneiro atende 420 crianças e adolescentes da Educação Infantil até o sexto ano do Ensino Fundamental. Com ensino bilíngue, a escola é polo para surdos da rede municipal de ensino de Criciúma.”

FONTE:

https://www.ifsc.edu.br/conteudo-aberto/-/asset_publisher/1UWKZAKiOauK/content/id/1527570

Pelo princípio da economia processual, vem este Vereador apresentar **EMENDA MODIFICATIVA do art. 1º, §1º** conforme exposto a seguir:

PL Atual	Emenda Modificativa
§ 1º. Os alarmes sonoros devem ser substituídos por sinais musicais que não gerem incômodo às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).	§ 1º. Os alarmes sonoros devem ser substituídos por sinais musicais <u>e complementados por dispositivo luminoso</u> que não gerem incômodo <u>aos estudantes</u> com Transtorno do Espectro Autista (TEA) <u>e auxiliem os surdos.</u>

Em análise jurídica no âmbito formal da Proposta Legislativa, a troca de todas as sirenes nas escolas municipais, geraria uma obrigação e custo sem previsão orçamentária, ficando caracterizado um patente vício de iniciativa, posto que



compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.

Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos, que incluíam investimento da PMV/SEME, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública. Nessa linha, entende-se, s.m.j., que o parágrafo único do artigo 2º do PL não se compatibiliza com a jurisprudência do STF, nos termos acima assinalados.

Desta forma, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA no art. 2º**, substituindo a obrigatoriedade de troca imediata de sirenes por troca gradual do sistema que afasta o vício de iniciativa. Enfatizamos que, ao prever a substituição gradativa, sem um prazo fixo, a supracitada propositura evita esbarrar na indevida interferência nas atividades administrativas do Executivo e suas secretarias além do prazo em aberto permitir que sejam alocados recursos para tal finalidade nas subsequentes leis orçamentárias futuras, conforme exposto a seguir:

PL Atual	Emenda Modificativa
<i>Art. 2º As escolas possuem 120 dias após a publicação da lei para se adequarem às especificações.</i>	<i><u>Art. 2º As sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino do Município deverão, gradativamente, serem substituídos por sinaleiros musicais e complementados por</u></i>



	<p><u>dispositivo luminoso, de acordo com a necessidade e reposição do equipamento.</u></p>
--	---

Em resumo, as escolas ficariam obrigadas a substituir as sirenes antigas por sistema adequado e inclusivo na medida que aquelas apresentarem defeitos, se tornarem inservíveis ou estiverem com substituição prevista em orçamentos futuros incluindo a mão de obra de instalação.

Por fim, temos por fundamento da Proposta legislativa a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina inclusive que é dever do Estado assegurar a efetivação dos direitos referentes a educação em seu art. 28, II prevê a inclusão plena do estudante ao sistema educacional, conforme transcrito a seguir:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;



III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;



III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Novembro de 2023.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

